

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE JUIZ DE FORA

Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5005529-69.2016.8.13.0145

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: ASSIMEDE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP

RÉU: NÃO SE APLICA

Vistos etc.

Proceda-se ao cadastramento conforme requerido na petição de Num. 38955077 - Pág. 1.

ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificada pleiteia a decretação de autofalência nos termos da Lei 9.656/1998 e Lei 11.101/2005.

A inicial veio instruída com documentos de ID 6886049/6888686.

Os sócios da empresa foram devidamente citados conforme certidão de fls. 839 de ID 24903170, sendo apresentada manifestação de ID 27087103. Alegam que o encerramento das atividades **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** decorre única e exclusivamente da absurda atuação da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), ao impor à Operadora a submissão ao Regime Especial de Direção Fiscal por mais de 6 (seis) anos. Apontam que ajuizaram ação judicial, onde restou demonstrado que nada deviam a rede credenciada, que nada deviam aos Fiscos Municipal, Estadual e Federal, e, principalmente, que o Diretor Fiscal responsável por seu acompanhamento por inúmeras vezes recomendou o encerramento do regime especial.

Sustentam que a ANS, intimada da decisão judicial, não se pronunciou acerca do Programa de Saneamento, e, em razão disso, solicitaram o encerramento do registro junto a ANS. Relatam que no momento em



que foi instaurada a liquidação extrajudicial a Liquidante se negou a deixar que a sócia permanecesse pagando o parcelamento tributário junto a Receita Federal do Brasil, tudo com o intuito de se atingir a quebra da empresa, tal como se constata no presente processo.

Aduzem pretender quitar todo o passivo da **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e requerem a aplicação do art. 95 da Lei 11.101/05, para que seja decretada a recuperação judicial. Impugnam o quadro de credores apresentado pela Liquidante notadamente quanto ao débito de R\$2.935.038,90 (dois milhões novecentos e trinta e cinco mil e trinta e oito reais e noventa centavos), uma vez que não corresponderia à realidade dos fatos, sendo certo que o total do passivo é de **R\$998.287,15 (novecentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos)**.

Apontam que o montante do passivo enseja a decretação da recuperação judicial, permitindo a adesão ao novo PERT em vigor por força da Medida Provisória 783/17, já que o ativo da **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** soma **R\$867.159,63 (oitocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) conforme indicado em ID Num. 27087103 - Pág. 12**. Por fim, requerem a rejeição do pedido de decretação de falência feito pela Liquidante da ANS, eis que o montante de ativos da empresa suporta quase 87% do total das suas dívidas, bem como seja reconhecido o compromisso dos administradores da empresa através do Termo de Compromisso no qual se obrigam a honrar com todas as dívidas da Operadora, tudo de acordo com o § 6º, do artigo 24-A da Lei 9656/98, pleiteando para tanto que seja convalidada a presente ação para recuperação judicial, tal como permite o artigo 95 da Lei 11.101/05.

Impugnação apresentada pela liquidante em ID 31866811. Aduz que a ANS não é responsável pela situação falimentar em que se encontra a **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. Informa que o Programa de Saneamento foi analisado em 09/07/2014 e rejeitado por decisão fundamentada. Sustenta que a **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** reconheceu perante a ANS a impossibilidade de continuar a exercer as suas atividades de operadora. Informam que o procedimento de decretação da liquidação extrajudicial se deu dentro da mais absoluta legalidade. Alega a preclusão da impugnação dos valores constantes no rol dos credores, que fora realizado em momento inoportuno. Aduz não ser aplicável a lei 11.101/05 às operadoras de plano de saúde, sendo incabível a conversão da presente em Recuperação Judicial, por expressa previsão da Lei 9.656/98, em seu **art. 23**. Requer assim, a decretação da falência e a procedência dos pedidos exordiais.

O douto representante do **Ministério Público** se manifestou conforme ID Num. 34253770.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Pretende a requerente a decretação de auto falência com fundamento no art.23 da Lei 9.656/98, alegando que em 05 de agosto de 2015 teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, diante das anormalidades que foram identificadas no curso da Direção Fiscal, instaurada pela Resolução Operacional – RO nº 651, assim como na incapacidade financeira em honrar os compromissos com a rede credenciada e na violação às normas referentes às operadoras de saúde.

Prescreve o art.23, §§ 1.ºe3.º, da Lei9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art.23. *As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.*

§1º *As operadoras **sujeitar-se-ão ao regime de falência** ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:*

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;



II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

§ 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa;

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime.

§ 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda.

§ 6º O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente.

Da análise dos autos, vê-se que a ANS autorizou o liquidante a requerer a falência da empresa conforme documento de Num. 6886049 - Pág. 4.

No caso dos autos, do exame do contrato social e alterações contratuais (ID 6887182-Pág. 9/12), extrai-se que a empresa **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** atuava como sociedade empresária através da prestação de serviços de comercialização de planos de saúde, outros serviços de finalidade médico-social, sujeitando-se à falência se durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de



Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art.23 e Medida Provisória 2.177-44/01)". (Ap. Cível nº 1.0024.08.246264-9/001, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, pub. 07/07/2009).

No caso dos autos, foi constatado que a empresa liquidanda se encontra com endividamento bastante elevado e **sem ativos significativos e/ou realizáveis capazes** de fazer frente a esse débito, não tendo condição de se manter no mercado de saúde suplementar e de prestar assistência à saúde, **além de inexistir ativo para o pagamento das despesas administrativas e operacionais vitais ao regular processamento da liquidação extrajudicial.**

A situação evidenciada no curso de regular liquidação extrajudicial caracterizou a hipótese prevista no artigo 23, § 1º, inciso I e II, da Lei 9656/98, autorizando à ANS a requerer a falência da operadora (§ 3º, do citado dispositivo legal), conforme realizado.

Em que pesem as impugnações ao quadro de credores, entendo que apesar de socorrer parcialmente razão ao contestantes, em razão da quitação dos débitos trabalhistas, o montante dos demais débitos apresentados revela o estado de insolvência da **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** autorizando portanto a decretação da falência, na forma do art. 23, § 1º, I, da Lei nº9.656/98.

Ademais, imperioso consignar que, por ser a **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** operadora de plano de saúde, a Lei de Recuperação Judicial e de Falências (**Lei n.º 11.101/05**) não se aplica a sua situação a viabilizar eventual conversão da falência em recuperação judicial. Esta é a expressa previsão legal disposta no **art. 2º, II**, da citada Lei, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

(&mlr;)

*II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, **sociedade operadora de plano de assistência à saúde**, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Diante do exposto, considerando todos os documentos colacionados aos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente a teor do artigo 487, I do CPC, para, com base no artigo 23, §1º, incisos I e II da Lei 9.656/1998 c/c artigo 105, da Lei nº 11.101/205 **decretar a falência de ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.742.160/0001-31**, tendo como objetivo social consistente na prestação de serviços de comercialização de planos de saúde, outros serviços de finalidade médico-social, e composição social formada por **ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA – CPF 002.626.516-88 e LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA – CPF 410.889.806-00 – sócios administradores** - residentes Rua Vereador Sady Carnot, n. 43, Bairro Bom Bastor, Juiz de Fora-MG, fazendo-o hoje, **23/05/2018**.

Consoante disposto no art. 99 da nova Lei de Falência:

1) Fixo o termo legal da quebra **na data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, caso não se verifique o respectivo cancelamento. Caso se constate o cancelamento do protesto mais antigo, fica estabelecida a data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição da presente ação.**

2) Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.



3) Determino a **intimação pessoal dos sócios administradores da empresa falida, ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA – CPF 002.626.516-88 e LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA – CPF 410.889.806-00**, acerca da presente decisão e para que compareçam em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar o termo de comparecimento e:

3.1) prestar as declarações previstas no art. 104, Inciso I, itens “b” à “g” da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

3.2) depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, que não foram entregues à liquidante extrajudicial, na forma do art. 104, II da Lei de Falência; e

3.3) na forma do disposto nos incisos III ao XII do art. 104 da Lei de Falência: a) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas da lei; b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; c) depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros; d) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; e) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; f) examinar as habilitações de crédito apresentadas; g) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; h) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; i) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; j) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial, sob pena de responderem por crime de desobediência, conforme art. 104, parágrafo único, da Lei de Falências.

4) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

5) Na defesa dos interesses da Massa, determino após o trânsito em julgado da presente:

5.1) A **expedição de ofícios** aos **CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.742.160/0001-31**, e dossócios **ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA – CPF 002.626.516-88 e LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA – CPF 410.889.806-00** devendo ser esclarecido sobre toda e qualquer operação imobiliária efetuada a qualquer título dentro do termo legal da quebra.

5.2) O bloqueio de valores, ativos e bens porventura existentes em nome da falida **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.742.160/0001-31**, por meio das plataformas **BACENJUD e RENAJUD**, conforme comprovantes em anexo.

5.3) A requisição de informações à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declaração de imposto de renda da Falida por meio do sistema INFOJUD.

5.4) A **expedição de ofícios** aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal, Estadual e Trabalhista desta Comarca ou Subseção Judiciária** para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

5.5) A **expedição de ofício à JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “**falida**”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, VIII);



5.6) A **expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “**falida**”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações(art. 99, VIII);

5.7) A **expedição de ofícios a BOLSA DE VALORES**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.742.160/0001-31**, e dos sócios dossócios **ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA – CPF 002.626.516-88** e **LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA – CPF 410.889.806-00** ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra;

5.8) A **expedição de ofícios a Comissão de Valores Mobiliários**, para que informe a existência de valores mobiliários de titularidade da empresa falida **ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.742.160/0001-31**, e dos sócios dossócios **ELAINE REBOREDO GONÇALVES LIMA – CPF 002.626.516-88** e **LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA – CPF 410.889.806-00** (art. 99, X);

5.9) A **expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DE PROTESTOS DESTA COMARCA**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

6) Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

7) Nos termos do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005, **nomeio como Administradora Judicial a Sra. ANA PAULA CRUZ SALLES-CPF 088.070.217-65**, com endereço na Av. Treze de Maio, nº 23, Grupo 1935 a 1937, Centro Rio de Janeiro-RJ que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

8) **Publique-se edital**, contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, **o disposto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05**. Faça-se consignar no referido edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para apresentar diretamente ao administrador judicial ora nomeado suas respectivas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei de Falência).

9) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subseqüentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

10) Intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, observada a prerrogativa do art. 180, do CPC.

11) Intimem-se as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência

Expeçam-se os mandados com **URGÊNCIA**.

Custas pela massa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juiz de Fora, 23 de maio de 2018.

Ivone Campos Guillarducci Cerqueira

Juíza de Direito

